

São Paulo, 27 de julho de 2020.

Ao Senhor  
Lucas Pedreira do Couto Ferraz  
Secretário de Comércio Exterior  
Ministério da Economia  
Brasília/DF

C/C  
À Senhora  
Amanda Athayde Linhares Martins Rivera  
Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público  
Ministério da Economia  
Brasília/DF

**Ref.: consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020**

Prezado Senhor,

Em atenção à consulta pública iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 29/2020, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo vem, respeitosamente, apresentar as suas sugestões de aprimoramento às minutas de Portaria discutidas no âmbito do documento em referência.

Congratulamos esta Secretaria de Comércio Exterior (Secex) por preservar a dinâmica de realização de consultas públicas, em sintonia com as boas práticas regulatórias, relacionadas à execução de reformas do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial. Contudo, em que pese ser relevante o interesse em discutir junto à sociedade a modernização destes instrumentos, preocupa-nos as circunstâncias que abrigam a presente consulta, às quais se somam a falta de clareza no processo de definição de prioridades em defesa comercial, bem como o vício de legalidade que resulta do abuso de poder regulamentar sobre esta matéria – conforme buscaremos expor a seguir.

A realização da consulta situa-se em um contexto caracterizado por elevado grau de instabilidade. A crise sanitária e econômica ocasionada pela pandemia relacionada ao novo coronavírus tem fragilizado as empresas e suas entidades representativas, reduzindo a sua capacidade de resposta a procedimentos que demandam elevada expertise técnica. Consequências podem ser verificadas no curso dos trabalhos da própria Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (Sdcom), que suspendeu prazos de processos de defesa comercial em curso em razão da pandemia.

Mister destacar que a participação do setor privado e da sociedade organizada não deve se limitar ao envio de contribuições no âmbito de consultas públicas. Para que políticas públicas eficazes e eficientes sejam formuladas, faz-se necessária a participação dos seus destinatários em todo o seu ciclo e, em especial, durante a formação da agenda com itens considerados prioritários.

Complementarmente, preocupamo-nos com a escolha dos tópicos selecionados para discussão. Entendemos que o investimento dos recursos do Poder Público poderia ser melhor

empregado, por exemplo, em esforços orientados à publicação do novo Decreto sobre subsídios (em sintonia com a recente [Declaração conjunta do Brasil e Estados Unidos](#), apresentada na Organização Mundial do Comércio, sobre a importância das condições de mercado para o sistema multilateral) e de salvaguardas. Consultas públicas destinadas à reformulação de ambos os diplomas jurídicos ocorreram, respectivamente, em 2013 e 2017, inexistindo até o presente momento qualquer atualização normativa sobre estas matérias.

Considerar-se-ia também bem-vinda a regulamentação dos procedimentos para investigações envolvendo indústrias fragmentadas, ou mesmo de procedimentos previstos no âmbito do próprio Decreto nº 8.058/2013 (Decreto Antidumping), como a revisão de medidas antidumping por alteração de circunstâncias. Além de necessária para ampliar a eficácia das investigações de defesa comercial, a publicação destes instrumentos jurídicos atenderia ainda a um imperativo de modernização das regras comerciais contra a concorrência desleal, a exemplo da prática internacional nesse sentido (*Regulation EU 2018/825*).

Finalmente, destacamos também que determinados dispositivos em consulta extrapolam as competências atribuídas à Secex e à Sdcom por meio do Decreto nº 9.745/2019, caracterizando vício de legalidade. Com exceção da minuta sobre a fase facultativa do pré-pleito, os demais textos abrigam inovações ao ordenamento jurídico que contradizem ou ultrapassam as prescrições emanadas do Decreto Antidumping. Ao não se restringirem a orientar e a operacionalizar a execução de regramentos superiores, tais previsões incorrem o risco de evadir-se da própria finalidade do instrumento de Portaria, extrapolando os limites de poder regulamentar.

A Fiesp defende a existência de um sistema de defesa comercial equilibrado, baseado em regras e alinhado às melhores práticas internacionais. A preservação deste tipo de ordenamento jurídico é considerada uma condição fundamental para fazer frente a práticas de comércio desleais, mitigando danos imputados à indústria doméstica. Um arcabouço de defesa comercial sólido também é elemento estratégico na tomada de decisão de investidores estrangeiros no país. Por esta razão, solicitamos a especial atenção desta Secretaria na análise das propostas elencadas neste documento.

Certos de sua compreensão e atenção aos pontos acima relacionados e aos detalhados no anexo, a Fiesp coloca-se à disposição para continuar dialogando com a Secex em prol de uma reforma equilibrada do sistema de defesa comercial no Brasil.

Cordialmente,

**Equipe de Defesa Comercial**

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

## **MINUTA DE PORTARIA SOBRE PREÇO PROVÁVEL**

A minuta de portaria em consulta pública pretende estabelecer metodologia para apuração do preço provável em revisões de final de período quando não houver exportações originárias do país ao qual se aplica a medida antidumping ou na hipótese de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013. Ao fazer isso, tanto a Sdcom quanto a Secex acabam por extrapolar competências previstas. Além disso, alguns de seus termos vão além da regulação existente (Decreto nº 8.058/2013, hierarquicamente superior), atribuindo importância a critérios não previstos no processo.

Destacamos a seguir os principais pontos de atenção envolvendo a proposta de regulamentação da metodologia de apuração de preço provável em revisões de final de período, quais sejam: **(i)** a restrição do emprego da metodologia às hipóteses do Decreto Antidumping em que é prevista a sua aplicação; **(ii)** a exclusão da possibilidade de que partes estrangeiras tenham que submeter dados não condizentes com as situações previstas também no Decreto Antidumping, assim como a indicação de que os dados das partes cooperativas serão utilizados para fins de apuração de preços prováveis individualizados; **(iii)** o tratamento dos cenários baseados em dados públicos como complementares na determinação de preços prováveis para origens como um todo; **(iv)** a indicação objetiva sobre o emprego da melhor informação disponível na falta de cooperação das partes interessadas; e **(v)** manutenção da Portaria Secex nº 44/2013 nos seus termos vigentes, sem a obrigatoriedade de que petionárias forneçam dados sobre a capacidade exportadora de produtores e exportadores estrangeiros quando houver alegação quanto à continuação do dano à indústria doméstica.

### **Propostas específicas**

#### **1) Delimitação do emprego da metodologia de preço provável às hipóteses previstas no Decreto nº 8.058/2013**

<b>Redação em consulta pública</b>	<b>Proposta Fiesp</b>
Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.	Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.
Parágrafo único. As hipóteses previstas no caput não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.	<b>Excluir</b>

**Justificativa:** a atual versão da minuta pretende estender a metodologia do preço provável para situações em que seu emprego não seria tempestivo. Tal intenção é verificada no parágrafo único ao artigo 1º, o qual prevê que os parâmetros discutidos para construção de preço provável poderão ser utilizados, a depender do caso concreto, mesmo quando houver importações em quantidades representativas do produto e origem investigados.

Considerando a hipótese de que haja importações representativas do produto sujeito à medida antidumping durante o período de revisão, a discussão sobre preço provável, cujo propósito é o estabelecimento de contrafactuais, não é justificada. Nestes casos, a autoridade investigadora disporá, no curso da revisão, de informações mais precisas, fornecidas pela indústria doméstica e pelas partes estrangeiras cooperativas, sobre o comportamento das importações e seu preço praticado.

Nesse sentido, propomos a exclusão do parágrafo único do Art. 1º expresso na minuta de Portaria.

## 2) Exclusão de necessidade de apresentação de dados não pertinentes à natureza do processo por partes estrangeiras

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</p>	<p>Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do caput do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.</p> <p><del>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.</del></p> <p>Parágrafo único. Os dados fornecidos pelos produtores/exportadores serão utilizados exclusivamente para a determinação do preço provável da empresa.</p>

**Justificativa:** conforme já discutido no item “1”, na hipótese de haver importações do produto objeto de medida antidumping em quantidades representativas, não é justificada a extensão da metodologia do preço provável para este cenário, visto não resultar na melhor informação disponível para o processo. Por conseguinte, considerando essa inconsistência com os termos do Decreto nº 8.058/2013, não parece ser razoável determinar a obrigatoriedade do envio de dados complementares pelos produtores e exportadores estrangeiros, pois esta demanda acarretaria ônus adicional e desnecessário sobre essas partes. Portanto, propõe-se a revogação total do parágrafo único ao artigo 3º da minuta em consulta pública.

Adicionalmente, sugere-se o aprimoramento da minuta de modo a garantir mais previsibilidade para as partes interessadas e estimular sua cooperação no processo. Assim, em consonância com as regras multilaterais e com o regulamento brasileiro sobre medidas antidumping, é razoável restringir o cálculo do preço provável com base em dados primários aos produtores e exportadores estrangeiros que efetivamente cooperarem com o processo de revisão. Dessa forma, a lógica de incentivos não será afetada por uma possível aplicação do preço provável para a origem como um todo e a autoridade investigadora não desestimulará a colaboração das partes – conduta vedada pelo Decreto Antidumping (art. 28, §8º do Decreto nº 8.058/2013).

**3) Exclusão do caráter vinculativo de exercícios pré-estabelecidos para definição de preço provável para origens e indicação do seu caráter complementar aos cenários apresentados pela indústria doméstica**

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:</p> <p>I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;            II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;            III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;            IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e            V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.</p> <p>§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam</p>	<p>Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, <b>para fins de apuração do preço provável de exportação para a origem investigada como um todo</b>, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, <b>em complemento</b> ao parâmetro de preço provável a que se referem os arts. 2º e <del>3º</del>.</p> <p>§1º Na análise prevista no caput, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:</p> <p>I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;            II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;            III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;            IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e            V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.</p> <p><b>§2º A autoridade apresentará a justificativa quanto à adequação de cada um dos parâmetros indicados no §1º aos critérios definidos no art. 6º desta Portaria.</b></p>

<p>características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p>§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 3º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.</p>	<p>§2º <del>3º</del> Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.</p> <p><del>§3º</del> <del>4º</del> As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 3º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.</p>
--	--

**Justificativa:** neste ponto, reforçamos a limitação do ato regulamentador em consulta pública à sua finalidade, isto é, a definição de procedimentos. Logo, propõe-se mudanças no texto do artigo 4º da minuta em consulta pública de modo a esclarecer quais são os limites e usos de exercícios para determinação de preço provável para empresas de mesma origem que não apresentem os dados primários solicitados pela autoridade investigadora (relação com proposta nº 2).

Embora a consideração de diversos cenários possa contribuir para a determinação de um preço provável mais próximo à realidade, tal exercício não deve desconsiderar fatos trazidos pelas partes no processo. Assim, de um lado, demanda-se da autoridade investigadora que, de posse das informações trazidas pela petionária e das simulações feitas com base nos dados públicos, justifique, no caso concreto, sua recomendação de preço provável e garanta o contraditório no processo. Paralelamente, exclui-se do escopo dessa disposição aqueles produtores e exportadores estrangeiros que cooperem com dados primários e tenham seus preços prováveis individualizados.

#### 4) Indicação objetiva sobre emprego da melhor informação disponível

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.	Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.
Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores	Parágrafo único. <b>Para os produtores e exportadores conhecidos que não fornecerem os dados solicitados, o preço provável será calculado com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 e A</b>

estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.	<del>decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.</del>
--	---

**Justificativa:** a linguagem empregada no texto da minuta não indica de forma objetiva as consequências da não cooperação de partes estrangeiras com a investigação e, mais especificamente, do não fornecimento dos dados solicitados para a construção do preço provável. Assim, de modo a preencher essa lacuna interpretativa, sugere-se a substituição da expressão “levará em consideração a cooperação” por uma linguagem mais clara sobre o emprego da melhor informação disponível.

Com essa mudança, além de trazer maior previsibilidade às partes interessadas, a autoridade investigadora se resguardaria contra possíveis alegações a respeito do desestímulo à participação das partes estrangeiras na investigação, prática vedada pelo Decreto nº 8.058/2013 (artigo 28, § 8º).

**5) Exclusão da necessidade de apresentação de dados sobre capacidade exportadora das origens investigadas em petições de revisão de final de período na hipótese de continuação do dano**

Redação em consulta pública	Proposta Fiesp
<p>Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)</p>	<p>Excluir</p>

**Justificativa:** assim como discutido nos itens 1 e 2, a redação proposta pela Sdcom pretende estender a análise do preço provável para cenários em que ela seria injustificada. Conforme indicado no [Guia sobre Investigações Antidumping](#) da Sdcom (item 62, pp. 72-74), a discussão sobre continuação do dano está diretamente vinculada à verificação de importações do produto investigado a preços de dumping e, portanto, não deveria ser complementada pela construção de um preço provável. Nesse sentido, a inclusão de disposição determinando que petições de início de revisão contenham dados sobre a capacidade exportadora das partes estrangeiras configuraria verdadeiro ônus desnecessário, pelas razões aqui discutidas, além de ser desproporcional, dado que não se trata de informação pública e de amplo acesso pela indústria doméstica.